



W

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 027/PGM/2026

PROCESSO Nº: 03/PMM/2026

INTERESSADO: Licitação e Contratos

ASSUNTO: Análise e controle prévio de procedimento Licitatório

1. CONSULTA FORMULADA

O presente parecer visa realizar o controle prévio de legalidade do procedimento de licitação para o Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de pulseiras de classificação de risco de pacientes - UPA**, através de Pregão Eletrônico nº 74/PMM/2025, à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto Municipal nº 3.699/23 (Regulamenta o Pregão e a Concorrência Eletrônica) e o Decreto Municipal nº 4.007/25 (Regulamenta o Registro de Preços) e demais legislações complementares aplicáveis.

O presente processo veio instruído com os seguintes documentos, os quais serão objeto de análise para exarar parecer:

- a- Autuação;
- b- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- c- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- d- Justificativa da Quantidade;
- e- Pesquisa/Estimativa de preços;
- f- Mapa/Análise de Risco;
- g- Termo de Referência;
- h- Divulgação de intenção de Registro de Preços;
- i- Autorização para abertura de processo;
- j- Portaria de designação de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- k- Minuta de Edital;
- l- Minuta de Ata de Registro de Preços;
- m- Minuta de Contrato;

É um breve relatório.



1.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, bem como o art. 8º, §2º do Decreto Municipal nº 3.699/23:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de **todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Art.8º. (...)

§ 2º Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. A técnica de escrita, os elementos de convicção e o mérito administrativo, não são objeto dessa análise, visto que tais elementos são próprio de seus elaboradores.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e se as fundamentações apresentadas estão de acordo com as finalidades as quais elas se prestam.

Ademais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela elaboração dos documentos preparatórios, e que instruem o presente processo, é daqueles que os subscrevem. Não está dentro do escopo de análise jurídica o controle do conteúdo de cada documento que



instruem o procedimento, cabendo apenas a análise, quanto ao conteúdo, do respeito a legalidade e adequação a forma. Isso quer dizer que a abordagem jurídica desses documentos é tão somente se eles preenchem a forma, se respeitam sua razão de ser e se não contém exigências além do necessário com eventuais direcionamentos. Isso, pois, cada elaborador é responsável pelo conteúdo de seu documento. Imiscuir-se, a assessoria jurídica, no conteúdo seria o mesmo que elaborar, ela mesmo, o documento o que é vedado pela Lei.

Cumpra mencionar que a análise desse parecerista é conforme o posicionamento do TCE-MG quanto ao princípio do Formalismo Moderado. Isso quer dizer que não se irá aqui privilegiar a forma em detrimento da finalidade. Quando da análise de qualquer documento da fase preparatória o que se estará sob análise é se o mesmo contém as justificativas e informações necessárias a processar a pretendida contratação. Isso significa que será considerado regular o documento quando apresentar a informação necessária a consecução do procedimento de contratação ainda que tais informações estejam esparsas nos documentos, ou seja, não se encontram em seus tópicos próprios. Isso é o que o TCE-MG tem orientado em suas diversas manifestações¹. A forma não pode sobrepor a finalidade.

Isso não quer dizer que a forma será desprezada por completo, visto que as contratações públicas são formalizadas por um procedimento formal. Isso quer dizer que a ausência de qualquer documento ou informação essencial para a contratação impedirá seu prosseguimento sem o devido saneamento, é o chamado formalismo moderado. A presente análise estará pautada por esse princípio.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Pregão Eletrônico

O presente procedimento visa o Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de pulseiras de classificação de risco de pacientes - UPA**. O presente procedimento foi proposto na modalidade licitatória Pregão Eletrônico. Trata-se de uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, encontrando

1(TCE-MG - DENÚNCIA: 1153916, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/03/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/04/2024)



previsão na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 28 e 29, e pelo Decreto Municipal nº 3.699/23.

O pregão é caracterizado por ser célere e eficiente, com julgamento pelo critério de menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021) e o seu rito é o comum, conforme art. 17 da mesma lei. Preferencialmente, o Pregão, deve ocorrer na forma eletrônica.

A doutrina destaca que o pregão é adequado para bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujas especificações sejam objetivamente descritas no edital (Justen Filho, Comentários à Nova Lei de Licitações).

O Decreto Municipal nº 3.699/23 estabelece que o procedimento do Pregão Eletrônico deve conter, na fase interna, os documentos preparatórios descritos no art. 8º, assim como estabelece a Lei 14.133/21 em seu art. 18.

Por tratar-se de aquisição de bens comuns com prestação de serviços associados, o procedimento adotado para a licitação do objeto se mostra adequado.

2.2. Sistema de Registro de Preços (SRP)

O SRP é um procedimento auxiliar de contratação. É disciplinado pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e permite a contratação futura de bens ou serviços, mediante registro formal de preços previamente licitados.

O SRP é um procedimento administrativo que visa selecionar fornecedores para eventual aquisição de bens ou serviços sem a obrigatoriedade de que esta seja imediata, permitindo maior flexibilidade ao órgão público. O decreto Municipal nº 4007/2025, em seu art. 53 elenca as hipóteses em que será possível a Registro de Preço, vejamos:

Art. 53. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - Quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - Quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;



VI - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
(grifei)

Note que para a **aquisição de pulseiras de classificação de risco de pacientes - UPA**, tendo em vista tratar-se de contratação que visa atender demandas atuais e futuras, eventualmente, na medida em que as necessidades forem surgindo, o presente procedimento auxiliar se torna a medida ideal.

Finalmente, a modalidade licitatória apta a consecução do Sistema de Registro de Preços, no presente caso, é o Pregão, nos termos do Decreto Municipal nº 4.007/25, art. 58, *caput*.

3. DOCUMENTOS E ETAPAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os documentos que instruem o Pregão Eletrônico são aqueles elencados no art. 18 da lei 14.133/2021 bem como o art. 8º do Decreto Municipal nº 3.699/23.

Conforme mencionado acima, a presente análise se dá em função da competência determinada no art. 53 da Lei 14.133/21. O parecer deve realizar a análise de toda a fase interna da contratação, porém deve-se ter em mente que essa análise é estritamente jurídica e não técnica ou de oportunidade e conveniência.

A par desse esclarecimento analisaremos apenas as questões jurídica que envolvem esses documentos com vista a orientar a autoridade assessorada.

3.1. Documento de Formalização de Demanda

É o instrumento que formaliza a necessidade da administração pública, contendo justificativa, especificações do objeto e estimativa de recursos.

Notamos que o DFD contém informações do solicitante, bem como justificativa da necessidade, quantitativos e assinatura dos responsáveis pela elaboração do documento. Assim, não padece, aparentemente, de vícios jurídicos.

3.2. Termo de Referência

Documento técnico que define com precisão o objeto da licitação, contendo requisitos, prazos e critérios de aceitação. Esse documento é definido lá no artigo 6º, XXIII.

Prefacialmente é importante frisar que, conforme própria definição do Termo de Referência (art. 6º XXIII) trata-se de um documento técnico que é elaborado com a finalidade de trazer critérios próprios do objeto a ser contratado.



W

Sendo assim, logicamente, não pode e não deve a assessoria jurídica adentrar no mérito, ou seja, no conteúdo do documento, visto que não teria a expertise técnica necessária para tanto. Contudo é dever da assessoria observar, neste documento, se há algum vício de legalidade, como, por exemplo, exigências que possam direcionar a contratação, ou critérios restritivos que não apresentem as devidas justificativas, ou ainda se as exigências de habilitação estão em conformidade com os termos da lei.

Quanto as questões próprias de definição do objeto, formas e critérios de recebimento, ou obrigações do contratado não estão dentro o espectro de análise, pois são próprias do órgão técnico.

O termo de referência deve conter os seguintes elementos, segundo o dispositivo supramencionado.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Noto a existência do termo de referência nos autos contendo, aparentemente, todos os elementos mencionados acima. Ademais observo que não há, S.M.J. exigências ou critérios restritivos pendente das devidas justificativas, estando conforme a lei.

W

W



3.3. Mapa de Riscos

A análise dos riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, é um instrumento essencial para a gestão e mitigação de riscos associados às contratações públicas. Esse dispositivo determina que, no planejamento da contratação, a administração pública deve realizar uma identificação prévia dos riscos que possam comprometer o sucesso do objeto contratado, bem como prever medidas de mitigação ou contingência.

A análise de riscos consiste na identificação, avaliação e gerenciamento de eventos ou circunstâncias que possam impactar negativamente a licitação e a execução do contrato. Ela é parte integrante do planejamento da contratação e visa garantir maior segurança e eficiência na gestão pública.

Marçal Justen Filho destaca que a "análise de riscos é um avanço significativo na Nova Lei de Licitações, pois impõe à administração a obrigação de adotar uma postura proativa e preventiva". Ele ressalta que a "identificação de riscos deve ser objetiva e fundamentada, considerando fatores internos e externos que possam afetar o contrato".

Conforme se nota pela exposição acima, trata-se de documento técnico a ser elaborado pela secretaria demandante. Compulsando os autos do processo notamos a presença do mapa de risco, estando, aparentemente, conforme a lei.

3.4. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que subsidia a administração pública na definição da solução mais eficiente para atender à necessidade que originou a contratação. Ele analisa a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto, sendo parte integrante do planejamento. É o que estabelece o art. 6º, XX, da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 6º (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Imperioso destacar que é este documento que embasará a solução a ser detalhada em eventual Termo de Referência, razão pela qual a deficiência na elaboração do ETP pode conduzir a uma solução igualmente deficiente.

A análise jurídica desse documento deve ser no sentido de averiguar se o mesmo contém os itens exigidos pela lei, notadamente o exposto no § 1º do art. 18 da lei 14.133, vejamos:



- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Cada um desses elementos tem uma razão de ser. Sua estrutura conduz o elaborador por uma trilha que o levará a solução mais adequada a solucionar o problema da administração.

Vale reforçar que não é competente, a assessoria jurídica, para se imiscuir no conteúdo do ETP, pois seu elaborador quando de sua construção estará imbuído de uma estratégia própria que irá conduzi-lo a uma solução específica. A técnica ali utilizada é própria e característica de cada elaborador. Assim não cabe o parecerista, nesse momento de análise, tecer maiores comentários além daqueles que atestem o a existência do documento no processo e o respeito a todos os elementos trazidos no §1º do art. 18 da Lei 14.133/21. Aliás a análise do ETP pela assessoria jurídica é no fim da fase interna, ou seja,



os demais documentos foram elaborados considerando a solução apontada no ETP não sendo mais possível qualquer alteração sem prejuízo de todo o procedimento.

Assim, após essas considerações, notamos que nos presentes autos consta o Estudo Técnico preliminar, nos termos da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal 4.007/25, contendo, aparentemente, os requisitos e elementos legais supramencionados, não padecendo, S.M.J. de vícios ou ilegalidades.

3.5. Pesquisa de Preços

A Pesquisa de Preços é o procedimento realizado pela administração pública para estimar o valor de referência da contratação, com base em dados obtidos no mercado. As regras para a pesquisa de preços estão estabelecidas no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O dispositivo supra, embora não estabeleça necessariamente uma ordem norteia os elaboradores nas estratégias mais eficientes e quais as ferramentas que visam auxiliar na busca dos melhores resultados. A pesquisa de preços é um verdadeiro mecanismo de controle e transparência, evitando sobrepreço ou superfaturamento nas contratações



públicas, sendo indispensável para assegurar a economicidade da contratação e a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Compulsando os autos nota-se pesquisa de preço, porém observo que dois contratos/ARP usada pela administração encontram que data superior a 1 (um) ano, sendo necessárias sua substituição para que esteja em consonância com a lei, que permite apenas 1 (um) ano. Sendo assim, pugna pelo saneamento como condição para o prosseguimento do procedimento.

3.6. Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O dispositivo supracitado deve ser interpretado com cautela, sob pena de transformar o processo de licitação pública em um caderno sem fim de justificativas. Cada edital demoraria meses para ser lançado, aguardando tão só as justificativas.

O intento em exigir tais justificativas consiste em evitar o direcionamento de editais, o que costuma ocorrer em razão da disposição de cláusulas arbitrárias, especialmente no que tange ao objeto do certame e às exigências de habilitação. A necessidade de justificar as definições requeridas no IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 é um modo para controlá-las, na medida em que se deverá apontar quais os pressupostos de fato ou quais as circunstâncias que levaram a Administração a tomar tal ou qual postura.



Então, partindo-se desse pressuposto, devem ser justificadas somente as cláusulas que estabeleçam limites à competição, que excluam a participação de pessoas virtualmente interessadas na licitação.

Sendo assim, entendo estar presente na minuta do Edital os requisitos mínimos para a **consecução da contratação**.

Ademais importa informar que deve o edital ser publicado respeitando os prazos do art. 55 da Lei 14.133/21, considerando a especificidade da contratação e o critério de julgamento das propostas.

Além disso deve ser publicado no PNCP na forma do art. 54 do mesmo diploma legal. Deve, adicionalmente, ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação.

Por fim, em caso de alteração do edital deve respeitar o disposto no art. 55, §1º da Lei 14.133/21, ou seja, deverá ocorrer nova divulgação nos mesmos veículos e pelo mesmo prazo em que ocorreu a publicação inicial.

3.6.1. Da restrição a participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:



I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

*§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.*

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

No caso concreto, observa-se que o edital **prevê** restrição a participação de interessados organizados em consórcios cuja justificativa encontra-se presente no Termo de Referência.

Por outro lado a participação de cooperativas é permitida. Ademais é apresentado as vedações legais do art. 14.

3.6.2. Participação de ME/EPP/Equiparadas

A Lei Complementar 123/06 assim como seu decreto regulamentador prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuir valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou complexidade do objeto.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Nota-se que a licitação é exclusiva para ME, EPP e Equiparadas, nos termos da lei.

Nota-se também que nos termos do Decreto Municipal nº 3.997/2025, não haverá preferência em contratação com ME, EPP e Equiparadas sediadas no município, o que está devidamente fundamentado nos autos e conforme as prescrições regulamentares.

3.7. Minuta de Contrato e Ata de Registro de Preços (ARP).

A minuta de termo de contrato e ARP foram juntadas aos autos e reúnem, cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, §1º,



✓

expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

3.8. Designação de agentes públicos

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio.

4. Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e o controle de qualidade do conteúdo dos documentos técnicos da fase interna, opina-se, s.m.j., pela **regularidade do procedimento**, desde que saneado o processo nos seguintes itens:

1- Saneamento da pesquisa de preços que contém dois contratos/ARP com mais de um ano desde sua formalização.

Por fim informo que saneado o processo o mesmo estará apto a prosseguimento independente de nova análise por essa PGM.

Este é o parecer, s.m.j..

Matozinhos, 22 de janeiro de 2026

Marlon Maques Soares da Silva
Assessor Jurídico – Mat. 83.037
OAB/MG/194.169

Evandro de Sousa Rodrigues Júnior
Procurador-Geral do Município
OAB/MG-132.625



ne

JUSTIFICATIVA DO SANEAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ART.23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 PARA APURAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

1.1 O presente procedimento tem como objeto a aquisição de Pulseiras de classificação de risco de pacientes, para melhor atender as necessidades da UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Matozinhos.

1.2 Conforme o Parecer nº 027/PGM/2026, o setor de compras procedeu a consulta junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, ferramenta informatizada que consolida dados de compras públicas homologadas em todo o território nacional e que constitui parâmetro oficial para aferição de preços de mercado, para diligenciar a Ata nº 90015/2024, em que pese na capa impressa constar a informação data de assinatura: 30/09/2024 e vigência: 03/10/2024 a 01/10/2026, porém o Termo Aditivo acostado na plataforma não são correspondentes aos itens na qual a Administração Municipal pretende adquirir. Sendo assim, a mesma foi excluída do processo de cotação.


1.3 No que diz respeito a Ata nº 00568/2024, foi realizada a consulta junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas e consta a informação data de assinatura: 11/07/2024 e vigência: 12/07/2024 a 12/07/2026. Nesse sentido foi possível a emissão do Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação da Ata pelo período de 12/07/2025 à 12/07/2026, conforme documentos juntados nos autos.


1.4 Em atendimento à recomendação de saneamento apontada pela Procuradoria Geral do Município, foi emitido um novo mapa de estimativa, que compõe o processo.

1.5 Dessa forma, entende-se que a instrução processual foi devidamente saneada, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, de modo a assegurar maior transparência, isonomia e aderência ao preço de mercado.

Matozinhos, 23 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


Adriano Pereira de Deus
Setor de Compras


Gilciane de Oliveira Moura
Setor de Compras

Ata nº 00568/2024

Última atualização 15/05/2025



Texto destinado a exibição em informações relacionadas à licença de uso.

Local: São Paulo/SP Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico

Portal Nacional de Contratações Públicas
Id ata PNCP: 1386437000130-1-000550/2024-000001 Fonte: Contratos.gov.br Entrar

Id contratação PNCP: J386437Z000130-1-000550/2024

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO INFANTIL E ADULTO

Arquivos Histórico

Nome :	Data/Hora de Inclusão :
Ata de Registro de Preços nº 00568	12/07/2024 - 12:00:44
T A 00125 - PRORR_ATA 568-24 - CIRURGICA FERNANDES	15/05/2025 - 13:46:38

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação fidedigna e correlada das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

TERMO ADITIVO Nº 001/25 – ATA DE R.P. Nº 568/24-SMS.G
CONTRATANTE:

Prefeitura da Cidade de São Paulo /
Secretaria da Saúde.

CONTRATADA/DELETORA:

CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE
MATERIAIS CIRÚRGICOS E
HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA

OBJETO DA ATA:

Item/MS: 01 – PULSEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO INFANTIL; 02 – PULSEIRA
DE IDENTIFICAÇÃO ADULTO

OBJETO DO ADITAMENTO:

Primeiro Aditamento - Prorrogação da Ata de
R.P. nº 568/24 – SMS.G - pelo período de
12/07/2025 à 12/07/2026.

PROCESSO Nº:

6018.2024/0033579-8

PREGÃO ELETRÔNICO:

90313/24

Aos 11 dias do mês de abril de 2025, na Coordenadoria de Administração e Suprimentos – CAS, da Secretaria da Saúde, situada na Rua Dr. Siqueira Campos, 176 – Liberdade – 5º andar, compareceram de um lado, a Prefeitura da Cidade de São Paulo, através do Fundo Municipal da Saúde, CNPJ nº 13.864.377/0001-30, pelo Diretor da Divisão de Suprimentos, Sr. **APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA**, por força da delegação conferida pela Portaria nº 890/13-SMS.G, de 30 de maio de 2013, doravante designada, simplesmente, **SMS** e a empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA**, CNPJ 61.418.042/0001-31 com sede na Alameda África, 570, Gleba Y (Polo Empresarial Tamboré), Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-306, telefone (11) 4152-0521, fax (11) 4152-0524, e-mail licitacoes@cfemandes.com.br, mbreguesrepresentacoes@bol.com.br, vencedora e adjudicatária do PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado, neste ato representada por sua procuradora, senhora **BÁRBARA MARIA DAMIAO**, brasileira, solteira, RG 42.145.439-8-SSP/SP, CPF 304.999.528-98, residente e domiciliada nesta capital, na Rua Carlos de Campos, 367, bairro Boa Vista, Barueri/SP, doravante designado(a) **CONTRATADA/DELETORA** e perante as testemunhas abaixo assinadas, para o fim especial de assinarem o Termo Aditivo nº 001/25 da Ata de Registro de Preços nº 568/24-SMS.G, consoante despacho de autorização exarado no processo nº

6018.2024/0033579-8 publicado no DOC/SP de 04/04/2025 na conformidade das seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme despacho autorizatório constante do processo nº 6018.2024/0033579-8 publicado no DOC/SP de 04/04/2025, face ao parecer proferido pelo Grupo Técnico de Compras, da carta de anuência conferida pela contratada e amparado pelo art. 99 do Decreto Municipal nº 62.100/22, fica prorrogada a Ata de R.P. nº 568/24-SMS.G pelo período de 12/07/2025 à 12/07/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam mantidas e inalteradas as demais Cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 568/24 – SMS.G, no que não colidirem com o presente Termo.

E do que ficou convenicionado, foi lavrado o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor, que lido e achado conforme entre as partes, vai por elas juntamente com as testemunhas, assinado.

Assinado de forma digital por
APARECIDO DUARTE DE
OLIVEIRA:26385015300 Dades: 2025.04.11 13:00:08 -03'00'

APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA
DIRETOR DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS - CAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Assinado de forma digital por BARBARA MARIA
DAMIAO:30499952898
Dades: 2025.04.11 13:27:23 -03'00'

BARBARA MARIA DAMIAO:30499952898
CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E
HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA
BÁRBARA MARIA DAMIAO

Testemunhas:

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO
BARBOSA
ANDRADE
Dades: 2025.04.11
10:26:53 -03'00'


Assinado de forma
digital por Carolina
de Moura Alves
Dades: 2025.04.11
10:26:53 -03'00'

Carlos Alberto Barbosa Andrade
Setor de Atas de R.P.

Carolina de Moura Alves Freire
Setor de Atas de R.P.

Item	Unid	Qtde	Descrição	ARP 183 – Município Sete Lagoas - Biolab Soluções para Saúde Ltda		ARP 17 – Município Botucatu – Invicta Soluções Industriais Ltda		ARP 56 Pau. Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda		Contrato 195 – Município Teresina - Invicta Soluções Industriais Ltda		ARP 90127 – Município Espírito Santo - J5 Participação em Comércio e Serviços Ltda		Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais	
				Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Unid.	100000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR ROSA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	34.560,00			0,37	39.960,00					0,41	44.280,00
2	Unid.	30000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR BRANCA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	9.600,00	0,84	25.200,00	0,37	11.100,00	0,34	10.200,00		13.200,00	0,41	12.300,00
3	Unid.	84000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR VERDE, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	26.880,00			0,37	31.080,00					0,41	34.440,00
4	Unid.	56000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR AMARELO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	17.920,00			0,37	20.720,00					0,41	22.960,00
5	Unid.	5000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H NA COR LARANJA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	1.600,00			0,37	1.850,00					0,41	2.050,00
6	Unid.	15000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR ROXO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	4.800,00			0,37	5.550,00					0,41	6.150,00
7	Unid.	3000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR VERMELHO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	960,00			0,37	1.110,00			0,44	1.320,00	0,41	1.230,00
8	Unid.	32000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS – UPA 24H, NA COR AZUL, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,32	10.240,00			0,37	11.840,00					0,41	13.120,00

Adriano Pereira de Deus
Matosinhos, 23 de janeiro de 2026.



Gliziane de Oliveira Moura
Matosinhos, 23 de janeiro de 2026.

Item	Unid.	Qtde	Descrição	ARP 93 - Município Santa Rita de Caidas - Cirúrgica União Ltda		Média	
				Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Unid.	108000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR ROSA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	32.400,00	0,3500	37.800,0000
2	Unid.	30000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR BRANCA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	9.000,00	0,4314	12.942,8571
3	Unid.	84000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR VERDE, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	25.200,00	0,3500	29.400,0000
4	Unid.	56000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR AMARELO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	16.800,00	0,3500	19.600,0000
5	Unid.	5000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR LARANJA, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	1.500,00	0,3500	1.750,0000
6	Unid.	15000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR ROXO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	4.500,00	0,3500	5.250,0000
7	Unid.	3000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR VERMELHO, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	900,00	0,3680	1.104,0000
8	Unid.	32000	PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA 24H, NA COR AZUL, DE MATERIAL FIBROSO (RESISTENTE E FLEXÍVEL), COM LACRE INVOLÁVEL, ANTIALÉRGICA, TAMANHO APROXIMADO 25,0 X 0,2 CM, A PROVA DÁGUA, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA UPA 24H CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSÃO	0,30	9.600,00	0,3500	11.200,0000

R\$ 119.046,8571


 Adriano Pereira de Deus

Matosinhos, 23 de janeiro de 2026.


 Gliliane de Oliveira Moura
Matosinhos, 23 de janeiro de 2026.